**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPGO

**RRC nº**

**Requerente:**

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentado pela parte acima especificada, visando concorrer nas próximas eleições ao cargo de **VEREADOR** pela **COLIGAÇÃO \_\_\_\_\_\_**.

Juntou todos os documentos exigidos e atendeu todos os requisitos estipulados em lei. O edital foi devidamente publicado. Após o decurso do prazo, consta certidão narrando que não houve impugnação. Processo devidamente instruído, inclusive com a necessidade de atendimento a diligências, estas feitas no prazo de 72 horas.

**É o que tinha a relatar**.

Estabelecem os arts. 16 a 59 da Resolução nº 23.609/2019 todo o *modus faciendi* para o pedido, processamento, impugnação e julgamento do registro de candidatura no Juízo de primeiro grau.

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se, quais sejam, a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

De outra banda, veio a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, dispor acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa Norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a)** *só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e* **b)** *observância às normas estatutárias.*

Observo que, no presente caso, patentes se encontram as condições de elegibilidade (art. 14 da CF) e ausentes se encontram as causas de inelegibilidade (art. 1º da LC 64/90), pois no didático ensinamento de Adriano Soares da Costa[[1]](#footnote-2), *in verbis*: “*Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (=direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.*”

Vejo que, apesar de proposto o pedido fora do prazo fixado no art. 19 da Resolução nº 23.609/2019 (até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto), com a redação dada pelo art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020, **trata-se de substituição**, a qual foi devidamente informada no DRAP (Processo nº \_\_\_\_), de forma a ajustar-se ao critério de quantitativo por sexo estabelecido no art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.609/2019.

**Vale registrar, por fim, que mesmo sem impugnação, pode haver o indeferimento do registro, desde que o candidato seja inelegível ou não tenha condições de elegibilidade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 23.609/2019, o que não se manifesta no presente caso.**

Diante de todas estas considerações, **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral**, por seu promotor, **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ACIMA ESPECIFICADA**, ao cargo de **VEREADOR**.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, 1ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1998, pág. 145. [↑](#footnote-ref-2)